



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 38340/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO
INTERESSADOS: CEZAR GIBRAN JOHNSON, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
PROCURADORA: NAIAN MERI JOHNSON
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2616/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Tomada de Contas Ordinária. Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul. Exercício de 2018. Omissão no dever de prestar contas: não apresentação de quaisquer documentos ou justificativas por parte do responsável pela entidade no exercício em exame ou de seu sucessor. Irregularidade das contas. **Condenação dos agentes públicos ao pagamento de multas.**

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em decorrência do não cumprimento do prazo para a prestação de contas anual do senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2018.

Na lista anexa ao Ofício n.º 2/20 – CGM (peça 3), a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs a citação do senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON, Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul no período de 1º/1/2013 a 31/12/2020, a fim de que prestasse as contas em questão, já que não havia informações nos sistemas deste Tribunal a respeito dos responsáveis pela empresa pública a partir do exercício de 2019.

Citado o ex-Prefeito (peça 10) – e não apresentada qualquer resposta (peça 14) –, foram também oficiados o responsável pelas contas em exame, senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, e a atual Prefeita Municipal de Rio Branco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Sul, senhora KARIME FAYAD (peça 16).

Apesar de ter recebido pessoalmente o ofício (peça 21), o senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO não se manifestou (peça 24). A senhora KARIME FAYAD também não apresentou resposta (peça 23).

O senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON, por sua vez, protocolizou petição unicamente para requerer a habilitação de sua procuradora (peças 26 e 27). Em relação às contas em exame, todavia, não juntou qualquer documento ou justificativa.

Encaminhados os autos ao meu gabinete, verifiquei que, a despeito de ter sido oficiada a senhora KARIME FAYAD para apresentação de esclarecimentos – na qualidade de “responsável subsidiária” pela empresa pública –, consta do sistema “Trâmite” do Tribunal que, na época da comunicação, a entidade era presidida pela senhora ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, Secretária de Finanças do Município de Rio Branco do Sul (peça 35). Desse modo, a gestora foi intimada para que apresentasse as contas relativas ao exercício de 2018.

Em resposta, a Secretária Municipal afirmou que: 1) foi nomeada para o cargo de presidente somente para providenciar os atos de extinção da empresa – que, com “dívidas enormes”, está “há muito tempo em inatividade”; 2) adotou todas as medidas para cumprir a tarefa, “realizando balanço de fechamento aprovado pelo Conselho Administrativo”; 3) protocolizou o pedido de baixa da entidade no “Cartório Notarial competente”, sendo necessário aguardar a conclusão do procedimento para finalizar a extinção; e 4) não possui os documentos requeridos pela unidade técnica – “imagina-se que não foram sequer produzidos”, destacou –, não tendo sido obtido qualquer registro nos arquivos da entidade (peças 48).

Além disso, apresentou decretos municipais tratando da organização e do orçamento da empresa pública (peças 50 e 51), edital de convocação de reunião do Conselho de Administração para deliberação sobre a liquidação e a extinção da entidade (peça 52), balanço de encerramento (peça 52) e protocolo do pedido de baixa da empresa em cartório (peça 53).

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, independentemente dos esclarecimentos da gestora, fato é que não foram enviados os documentos que integram a prestação de contas anual (peça 55). Dessa maneira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de 19 multas ao senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON¹.

Adicionalmente, sugeriu recomendação “à atual gestão da Empresa de Obras para que, nas Prestações de Contas ainda em andamento e nas que vierem a serem protocoladas futuramente, informe de forma detalhada ao TCE/PR sobre a andamento do processo de encerramento da entidade junto ao Cartório competente, demonstrando as ações que está executando junto àquele órgão para a finalização do procedimento, com a apresentação de documentação comprobatória”.

O Ministério Público de Contas corroborou as propostas da unidade técnica (peça 56).

Examinando as multas sugeridas na instrução, encaminhei novamente os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que esclarecesse “por que foi sugerida a responsabilização somente do senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON pelas irregularidades identificadas nas contas em exame (páginas 25 a 27 da peça 55), não obstante o senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO tenha sido o representante legal da entidade no exercício de 2018” (peça 57).

Em resposta, a unidade técnica argumentou que, como “o Gestor Atual da Empresa na data de entrega da PCA 2018 (30/04/2019) era o Sr. Cezar Gibran Johnsson, caberia a ele enviar os documentos acima destacados (e a prestação de contas como um todo), o que não foi realizado”, e que “como os documentos mínimos para análise do processo não foram anexados aos autos, destacando-se o Relatório do Controle Interno e o Parecer do Conselho Fiscal, a Unidade Técnica

¹ Em razão dos itens “entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso” (uma multa), “ausência de encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social” (duas multas), “ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial” (duas multas), “ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial” (duas multas), “ausência de encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial” (duas multas), “ausência de encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Não Circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial” (duas multas), “ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício”, (duas multas), “ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade.” (duas multas), “ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras” e “ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno” (duas multas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não possui meios suficientes para aferir se houve irregularidades durante o período em que o Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto desempenhou a função de Gestor das Contas” (peça 59).

O Ministério Público de Contas endossou tais conclusões e reiterou seu parecer anterior (pela 62).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não tendo sido apresentados os documentos referentes à gestão da entidade no exercício de 2018, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005², acompanho as manifestações uniformes pela **irregularidade das contas**.

Discordo, todavia, da responsabilização proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas – no sentido de aplicar 19 multas ao senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON.

Além de claramente desproporcionais neste caso concreto, as sanções – sugeridas, destaco, em razão de cada item não cumprido do escopo estabelecido na instrução normativa do Tribunal – decorrem todas de um mesmo fato: da omissão no dever de prestar contas, confirmada pela necessidade de instaurar esta tomada de contas ordinária e pelo reiterado desatendimento às diligências realizadas para obter os documentos requeridos pela unidade técnica.

Nesse sentido, tendo as infrações ocorrido nas mesmas circunstâncias de tempo e de execução, julgo mais razoável a aplicação de **duas multas**: a prevista no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005³ – em

² Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão do descumprimento do dever de prestar contas – e a de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da mesma lei⁴ – em decorrência da ofensa a dispositivos legais causada pela não apresentação de documentos (como, por exemplo, ao artigo 8º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁵ e ao artigo 178, § 1º, incisos I e II, da Lei n.º 6.404/1976⁶).

Além disso, divirjo da unidade técnica a respeito da responsabilização exclusiva do senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON: ainda que fosse dele o dever de encaminhar os documentos – visto que, não tendo a empresa pública representante legal na data-limite fixada para a prestação de contas, o Prefeito Municipal respondia “subsidiariamente” pela obrigação –, **o gestor da entidade no exercício em exame foi o senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO** (Presidente durante o período de 12/5/2017 a 31/12/2018).

Por esse motivo, o responsável foi pessoalmente intimado para prestar contas de sua gestão na empresa em 2018 (peça 17) – tendo, entretanto, ignorado a diligência (peças 21 e 24). A meu juízo, tal proceder – no sentido de, além de deixar de enviar os documentos requeridos, omitir-se de apresentar quaisquer informações ou esclarecimentos acerca da função pública que exerceu – caracteriza **negligência grave** que justifica a aplicação de multas também ao ex-gestor, independentemente de sua administração ter-se encerrado antes da data-limite fixada para a prestação de contas anual.

⁴ Art. 87. [...]

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁵ Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal.

⁶ Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não havendo indícios de desvio de valores ou de dano ao erário – com a informação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que não “foram identificados empenhos ou transferências financeiras para a entidade em 2018” (página 7 da peça 3) –, no entanto, deixo de sugerir a adoção de medidas para aprofundar a análise da utilização de recursos públicos no exercício.

Por fim, deixo de propor a recomendação da unidade técnica para que seja informado ao Tribunal o andamento do processo de extinção da empresa: em exame dos autos n.º 289449/23, verifico que a senhora ROSILDA RIBEIRO SIMÕES apresentou detalhadas informações a respeito na prestação de contas anual relativa ao exercício de 2022, de maneira que o acompanhamento está sendo feito naquele processo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) **julgue irregulares as contas** do senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2018, em razão da omissão no dever de prestar contas;

2) **condene** o senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO ao **pagamento de duas multas**, previstas no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – em razão do descumprimento do dever de prestar contas – e no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da mesma lei – pela ofensa a dispositivos legais causada pela não apresentação de documentos –, nos termos da fundamentação da proposta de decisão; e

3) **condene** o senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON, responsável pela entidade na data-limite estabelecida para a prestação de contas, ao **pagamento de duas multas**, previstas no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – em razão do descumprimento do dever de prestar contas – e no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da mesma lei – pela ofensa a dispositivos legais causada pela não apresentação de documentos –, nos termos da fundamentação da proposta de decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **julgar irregulares** as contas do senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2018, em razão da omissão no dever de prestar contas;

2) **condenar** o senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO ao **pagamento de duas multas**, previstas no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – em razão do descumprimento do dever de prestar contas – e no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da mesma lei – pela ofensa a dispositivos legais causada pela não apresentação de documentos –, nos termos da fundamentação da proposta de decisão; e

3) **condenar** o senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON, responsável pela entidade na data-limite estabelecida para a prestação de contas, ao **pagamento de duas multas**, previstas no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – em razão do descumprimento do dever de prestar contas – e no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da mesma lei – pela ofensa a dispositivos legais causada pela não apresentação de documentos –, nos termos da fundamentação da proposta de decisão.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente